



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03131/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 176/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2020, retroagindo a 01 de maio de 2020 (p. 01 – ID969469)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2707 de 08.05.2020 (p. 02 – ID969469)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.371,70 (p. 15 – ID969472)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Ivanete Soares Cardoso
MATRÍCULA:	293010 (p. 01 – ID969469)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XII, Carga horária 40 horas (p. 01 – ID969469)
CPF:	139.606.012-04 (p. 01 – ID969469)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID969476)
DATA DE INGRESSO:	19.06.1984 (p. 02 – ID969476)
DATA DE NASCIMENTO:	04.11.1963 (p. 01 – ID969476)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID969476)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 02 – ID969476)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID969469
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04; 09/11 ID969470
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID969471 01; 15 ID969472
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.962 dias, ou seja, 35 anos, 06 meses e 07 dias ¹ .	12.784 dias, ou seja, 35 anos, 0 meses e 09 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração (p. 02/03 – ID969470) é de 178 (cento e setenta e oito) dias. A disparidade decorre da desatualização da certidão, tendo em vista que o tempo laborado pela servidora foi computado pela referida Secretaria até 29.10.2019, enquanto que, o período apurado pelo sicap web (em anexo) foi até o dia 30.04.2020. Entretanto, tal diferença trata-se de erro formal, o qual é incapaz de macular o direito da servidora.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID969469).

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 02/03 – ID969470).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigo 3º, I, II, III, paragrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓
----	--	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 3.371,70 (p. 15 – ID969472)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o valor do primeiro benefício (p. 01 – ID969472) com a última remuneração percebida (p. 01 – ID969471), obtém-se uma diferença de R\$ 0,01 (um) centavo. Entretanto, tal valor é considerado ínfimo e insuficiente para qualquer correção nos proventos. Dessa forma, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Ivanete Soares Cardoso** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º, I, II, III, paragrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4